DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE JOSÉ BONIFÁCIO	2
Licitações e Contratos	2
Decisão do Prefeito	2
Despacho de Julgamento	3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio
CNPJ 45.141.132/0001-71
Avenida São João, nº 72 – Centro
Telefone: (17) 3245-9200
Site: www.josebonifacio.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Câmara Municipal de José Bonifácio
Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro
Telefone: (17) 3245-1213
Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni
Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro
Telefone: (17) 3265-3277

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

PODER EXECUTIVO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Licitações e Contratos

Decisão do Prefeito

DESPACHO DE JULGAMENTO
Processo Licitatório nº. 52/2020.
Pregão Presencial nº. 39/2020.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela assessoria jurídica da municipalidade, como razões de decidir. Assim, determino a adjudicação e a homologação do presente certame.

Publique-se, dê-se ciência aos interessados.

José Bonifácio/SP, 14 de agosto de 2020.

CELSO OLIMAR CALGARO

Prefeito Municipal

Despacho de Julgamento

Prefeitura de José Bonifácio SP

CNPJ: 45.141.132/0001-71 - Rua 21 de Abril, 482 – Centro – José Bonifácio SP – CEP 15200-000
Fone: (17) 3245-9200 Fax: (17) 3245-2153 | www.josebonifacio.sp.gov.br

De: Assessoria Jurídica

Ao Serviço de Licitações

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 052/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 39/2020

Assunto: Resposta dos Recursos Administrativos

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Apresenta-se para parecer nos autos do procedimento licitatório, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para a elaboração dos documentos relativos à Saúde Ocupacional dos Servidores Públicos Municipais exigidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Normas Regulamentadoras – NR do Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil, Legislação Previdenciária e para atender ao E-social, conforme especificações anexas.

Obedecendo os trâmites legais, foi lavrada ata de sessão de processamento e abertura dos envelopes aos 31 de julho de 2.020, declarando-se classificadas **TIAGO ERMENEGILDO-ME, MÉRITO CONSULTORIA ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇ, C2 CONSULT ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA-ME, C A**

[1]Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: *o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.* (MELLO, 2001, p. 3770). Opinar não é o mesmo que decidir. O parecer possui caráter opinativo é uma opinião tecnico-jurídica, não podendo ser considerado um ato administrativo decisório. Desta forma, o parecer não vincula a autoridade que possui poder decisório. Ele é, apenas, uma orientação para o administrador no processo decisório.

Prefeitura de José Bonifácio SP
CNPJ: 45.141.132/0001-71 - Rua 21 de Abril, 482 – Centro – José Bonifácio SP – CEP 15200-000
Fone: (17) 3245-9200 Fax: (17) 3245-2153 | www.josebonifacio.sp.gov.br

F DE OLIVEIRA-ME e HMW – SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTD, contudo somente a empresa **TIAGO ERMENEGILDO-ME** foi habilitada.

Ocorre que após a declaração da licitante vencedora, houve a intenção de recurso manifestada pelas seguintes licitantes **C2 CONSULT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA E MÉRITO CONSULTORIA ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇOS LTDA,** pelos motivos que se seguem.

Aduzem as recorrentes que não concordam com a habilitação da empresa **TIAGO ERMENEGILDO-ME**, por não atender os quesitos de habilitação em especial ao item 1.3 "c", pois apresentou atestado totalmente incompatível com o objeto da licitação, referente ao item 1.3 "j", não apresentou profissional da medicina devidamente habilitado, além de conter diversas inconsistências no atestado e na ART de obra e serviço".

Assim sendo, as recorrentes requerem o provimento dos recursos, a fim de que seja retificado ou anulado o julgamento com a inabilitação da empresa **TIAGO ERMENEGILDO-ME**.

Diante dos recursos apresentados a empresa **TIAGO ERMENEGILDO-ME,** apresentou contrarrazões dos recursos, alegando que obedeceu a critérios objetivos e em ampla congruência ao exigido pelo edital.

É o relatório.

[1]Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: *o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.* (MELLO, 2001, p. 3770). Opinar não é o mesmo que decidir. O parecer possui caráter opinativo é uma opinião tecnico-jurídica, não podendo ser considerado um ato administrativo decisório. Desta forma, o parecer não vincula a autoridade que possui poder decisório. Ele é, apenas, uma orientação para o administrador no processo decisório.

Prefeitura de José Bonifácio SP
CNPJ: 45.141.132/0001-71 - Rua 21 de Abril, 482 – Centro – José Bonifácio SP – CEP 15200-000
Fone: (17) 3245-9200 Fax: (17) 3245-2153 | www.josebonifacio.sp.gov.br

MÉRITO

Preliminarmente, deverá ser recebido e apreciado os presentes recursos, pois foi atendido o prazo legal para interposição dos mesmos.

Após análise das razões postas pelas recorrentes e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que se seguem.

Cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

[1]Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: *o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.* (MELLO, 2001, p. 3770). Opinar não é o mesmo que decidir. O parecer possui caráter opinativo é uma opinião tecnico-jurídica, não podendo ser considerado um ato administrativo decisório. Desta forma, o parecer não vincula a autoridade que possui poder decisório. Ele é, apenas, uma orientação para o administrador no processo decisório.

Prefeitura de José Bonifácio SP
CNPJ: 45.141.132/0001-71 - Rua 21 de Abril, 482 – Centro – José Bonifácio SP – CEP 15200-000
Fone: (17) 3245-9200 Fax: (17) 3245-2153 | www.josebonifacio.sp.gov.br

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, paragrafo único).

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como: I – Definição do objeto de forma clara e sucinta; II – Local a ser retirado o edital; III – Local, data e horário para abertura da sessão; IV – Condições para participação; V – Critérios para julgamento; VI – Condições de pagamento; VII – Prazo e condições para assinatura do contrato; VIII – Sanções para o caso de inadimplemento; IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

As recorrentes alegam que a recorrida não possui capacidade técnica, além de deixar de cumprir com as exigências de habilitação descritas no edital, além de apresentar documentos imprestáveis e eivados de vícios, contudo a recorrida comprovou sua capacidade técnica, bem como cumpriu com as exigências impostas pelo edital, além do que afirmou ter condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilegio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

[1]Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: *o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.* (MELLO, 2001, p. 3770). Opinar não é o mesmo que decidir. O parecer possui caráter opinativo é uma opinião tecnico-jurídica, não podendo ser considerado um ato administrativo decisório. Desta forma, o parecer não vincula a autoridade que possui poder decisório. Ele é, apenas, uma orientação para o administrador no processo decisório.

Prefeitura de José Bonifácio SP

CNPJ: 45.141.132/0001-71 - Rua 21 de Abril, 482 – Centro – José Bonifácio SP – CEP 15200-000
Fone: (17) 3245-9200 Fax: (17) 3245-2153 | www.josebonifacio.sp.gov.br

Deve ser considerado que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as interessadas, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Diante do exposto, com fulcro nas considerações acima aduzidas, e tendo em vista o estrito cumprimento das Leis 10.520/02 e 8.666/93, observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, ***S.M.J.*** opino[1] que se deva dar prosseguimento ao processo, bem como pela improcedência dos recursos administrativos interpostos pelas Licitantes **C2 CONSULT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA E MÉRITO CONSULTORIA ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇOS LTDA**, acatando as Contrarrazões apresentada pela empresa **TIAGO ERMENEGILDO-ME** remetendo-se os autos para a autoridade superior exarar a sua decisão.

É o parecer.

À consideração superior.

José Bonifácio, 13 de agosto de 2020.

CAROLA BIGATÃO NASCIMENTO
OAB/SP 180.790
Assessora Jurídica

[1]Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: *o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.* (MELLO, 2001, p. 3770). Opinar não é o mesmo que decidir. O parecer possui caráter opinativo é uma opinião tecnico-jurídica, não podendo ser considerado um ato administrativo decisório. Desta forma, o parecer não vincula a autoridade que possui poder decisório. Ele é, apenas, uma orientação para o administrador no processo decisório.